

*pagamento do passivo previdenciário autoriza afastar a falha: (...)”*grifos não originais.

Da análise dos trechos colacionados acima, é possível verificar que nos anos de 2013 a 2016, exercícios sob a gestão do requerente, o Instituto de Previdência de Rio Claro apresentou um decréscimo nos resultados negativos, apresentando em 2016 registro de superávit orçamentário e financeiro, sendo que tais fatos, denotam que apesar das dificuldades enfrentadas o requerente não deu causa a prejuízos ao Instituto ou a seus assistidos, tendo inclusive promovido a regularização através de parcelamento.

Desse modo, na esteira dessas ponderações, é possível verificar que não há gravidade no caso concreto que enseje a reaprovação do exercício em face das ocorrências que foram contidas pela gestão do ora requerente. Não houve desídia ou fuga na regularização das pendencias relativas aos encargos sociais.

Por fim, acerca da suposta insuficiência no pagamento de precatórios, deve ser considerado o fato de que, ainda que diante das dificuldades, o ora requerente promoveu acordo para pagamento junto ao DEPRE, nos termos da Emenda Constitucional n.º 94/2016, sendo que, tais pagamentos apenas foram postergados através de acordo de parcelamento, face a priorização do requerente das despesas vinculadas à prestação de serviços aos Municípios e o cumprimento das obrigações inadiáveis.

Tal questão foi objeto de análise na decisão citada:

*“(...)3.5. Remanesce a falha relativa ao pagamento insuficiente de precatórios. Porém, diante da notícia que o Embargante realizou acordo para pagamento junto ao DEPRE, nos termos da Emenda Constitucional nº 94/201613 , entendo que a falha pode ser objeto de recomendação para que a Origem liquide integralmente sua dívida judicial dentro do prazo constitucional atualmente vigente. (...)”*

Nota-se Excelências que o parecer prévio desfavorável foi mantido na instrução promovida junto ao Tribunal de Contas do Estado por apegio a interpretação processual, não sendo acatada a decisão em sede de embargos de declaração que pugnava pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, sendo esse voto, o que demonstra que os demonstrativos do período não merecem a desaprovação.

Nesse contexto, o que se roga é que através da razoabilidade costumeira dos pronunciamentos dessa Casa Legislativa, que sejam sopesados todos os argumentos trazidos nessa oportunidade e, especialmente, não se apegue a interpretação processual e entenda como válida a análise promovida na decisão vencida, proferida pelo Relator originário dos autos que, s.m.j., era o detentor de todas as informações e fundamentos que possibilitavam a análise de forma substancial do exercício de 2016 que, por uma fatalidade interpretativa foi vencido quando lhe foi oportunizado a correção de suas omissões ocorridas na análise do reexame interposto pelo requerente.

Por fim, esclarece que todas as informações ora relatadas, o conteúdo do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do 4406.989.16-0 (autos principais) e dos processos vinculados, as defesas, recursos, manifestações apresentadas e as decisões proferidas, constam do processo recebido por essa Edilidade enviado pela Corte de Contas Paulista para análise, de modo que deixo de promover nova juntada dos referidos documentos, bem como de esmiuçar outros pontos já justificados nos referidos autos.

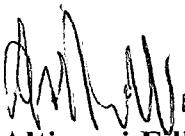
Assim, entendo que as Contas do Exercício de 2016 do Executivo de Rio Claro, por todo o exposto nessa oportunidade e diante da realidade do caso concreto em exame, podem receber o beneplácito dessa Casa de Leis, alcançando sua aprovação, coroando com êxito um exercício que somente atingiu os resultados noticiados na presente manifestação com a colaboração de todos, da

coletividade rio-clarense, e em especial dos membros desse Poder Legislativo. É o que se requer.

Termos em que,

p. deferimento.

Rio Claro, 18 de abril de 2022.



Palmínio Altimari Filho

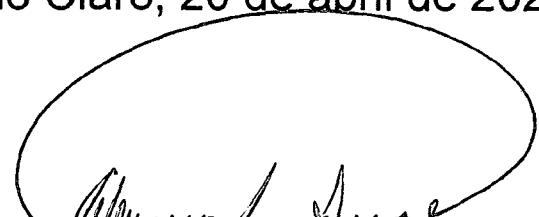
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Declaramos haver recebido da Secretaria desta Edilidade, nas condições de **Presidente, Relator e Membro da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças**, cópia da **DEFESA ESCRITA**, contendo 13 laudas, apresentada e protocolada na data de 20 de abril de 2022 pelo Senhor Palmínio Altimari Filho, Ex-Prefeito do Município de Rio Claro, relativa ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2016.

Rio Claro, 20 de abril de 2022.



**ADRIANO LA TORRE**

Presidente



**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Relator



**PAULO MARCOS GUEDES**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 11 de maio de 2022.

Ofício CAEO nº 002/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Como Presidente da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, solicito a Vossa Excelência que comunique o Senhor PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016, informando que o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2022**, que “Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2016”, estará na pauta de votação da Sessão Ordinária do dia 23 de maio do corrente ano, às 17:30 horas, dando o direito do mesmo ou um representante legal devidamente qualificado, se manifestar em Plenário pelo prazo de 20 (vinte) minutos, com apartes, conforme artigo 164, inciso IV, alínea F, do Regimento Interno, na discussão do presente Projeto de Decreto Legislativo.

No aguardo de breve resposta, subscrevo-me.

  
ADRIANO LA TORRE (Progressistas)  
Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução  
Orçamentária e Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Rio Claro – SP.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 11 de maio de 2022.

**Ofício do Gabinete da Presidência nº 030/2022**

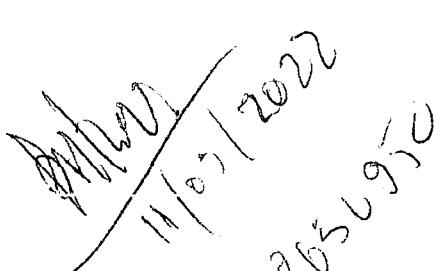
**CÓPIA**

**Ao Excelentíssimo Senhor,  
Palminio Altimari Filho  
Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016.**

Como Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, informo a Vossa Excelência, Sr. PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal no período de 2009 à 2016, que o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2022**, que "Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2016", estará na pauta de votação da Sessão Ordinária no dia 23 de maio do corrente ano, às 17:30 horas, dando o direito do mesmo ou um representante legal devidamente qualificado, se manifestar em Plenário pelo prazo de 20 (vinte) minutos, com apartes, conforme artigo 164, inciso IV, alínea F, do Regimento Interno, na discussão do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sem mais para o momento e no aguardo de uma resposta, subscrovo-me com protesto de consideração.

  
José Félix dos Santos  
Presidente Câmara Municipal de Rio Claro

  
11/05/2022  
265/950

# Câmara Municipal de Rio Claro

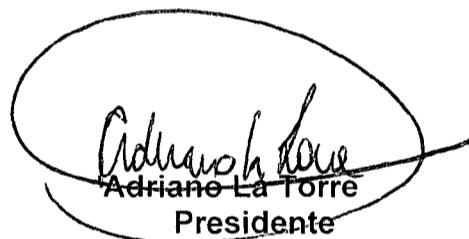
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PARECER Nº 045/2022

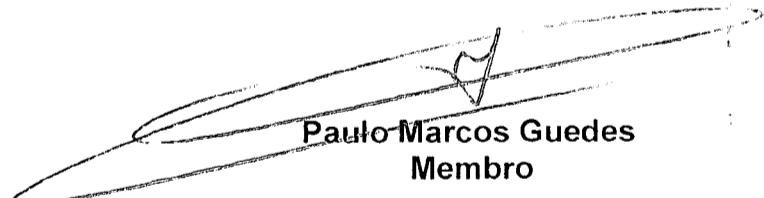
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS DA EDILIDADE, após analisar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que decidiu no sentido da REJEIÇÃO das contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2016 e após conceder o direito a AMPLA DEFESA ao ex Prefeito **PALMÍNIO ALTIMARI FILHO**, apresenta para DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO o respectivo DECRETO LEGISLATIVO, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores da Casa Legislativa, juntamente com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Defesa do ex Prefeito Municipal.

Rio Claro, 02 de maio de 2022.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12/2022 – PROCESSO N° 16046-364-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2022, de autoria da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Casa Legislativa, que dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro referente ao exercício de 2016.

Preliminarmente, esta Procuradoria ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, analisar as contas do exercício financeiro de 2016, mas unicamente sobre a legalidade do seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):

108

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

*“Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo”.*

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

*“Artigo 65 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:*

*I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento”.*

Neste mesmo sentido, mas em âmbito Federal, temos o artigo 49, inciso IX, da Carta Magna.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

*“As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução”. (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).*

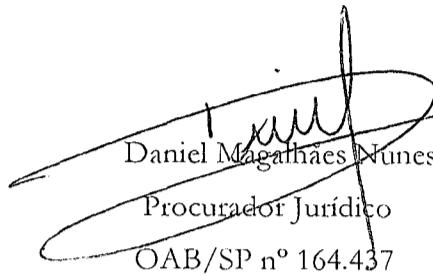
*X, R 18*

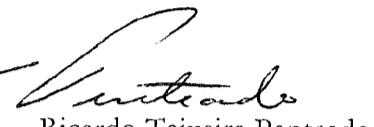
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2022.

Rio Claro, 10 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2022

PROCESSO N° 16046-364-22

PARECER N° 044/2022

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, que “(Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2016).”

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, após analisar o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, que decidiu no sentido da Legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo N° 12/2022, opina para DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO o respectivo DECRETO LEGISLATIVO, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores da Casa Legislativa, juntamente com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Defesa do ex Prefeito Municipal.

Rio Claro, 10 de maio de 2022.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

111